



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124303 - MA
(2022/0134855-8)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS
ADVOGADOS : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA005218
LUCIENE FRANÇA DE ALCANTARA - PB029141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014) "(AgInt no AREsp n. 2.409.421/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

2. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a parte recorrente foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 09/03/2022, sendo o agravo somente interposto em 29/04/2022, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Apesar de o art. 1.024, *caput*, do CPC/2015 prever que o juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias, o seu descumprimento desse prazo, que possui natureza imprópria, não acarreta nenhuma penalidade, muito menos direito à abertura de novo prazo recursal, como busca a parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124303 - MA
(2022/0134855-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS
ADVOGADOS : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA005218
LUCIENE FRANÇA DE ALCANTARA - PB029141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014) "(AgInt no AREsp n. 2.409.421/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

2. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a parte recorrente foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 09/03/2022, sendo o agravo somente interposto em 29/04/2022, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Apesar de o art. 1.024, *caput*, do CPC/2015 prever que o juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias, o seu descumprimento desse prazo, que possui natureza imprópria, não acarreta nenhuma penalidade, muito menos direito à abertura de novo prazo recursal, como busca a parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial (fls. 596-597).

A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial, visto que (fls. 644-645):

[...] o nobre Relator não entendeu que a Agravante solicitou a devolução parcial do prazo (não a interrupção) de que ela teria caso o MM. Juízo do processo de origem tivesse julgado os Embargos de Declaração (Id nº 15482612), por ela opostos naquela ocasião, no prazo legal de cinco dias, conforme determinar o art. 1.024, CPC/2015; [...] esse dispositivo (art. 1.024, CPC/15) garante que o julgamento dos Embargos dentro do prazo legal(5 dias), em caso de não conhecimento do mesmo, não prejudique a defesa para interposição do recurso cabível dentro do restante do lapso temporal que DEVERIA SER APRESENTADO SEM A INTERRUPÇÃO DO PRAZO; é importante lembrar que no dia 09/03/2022 a Agravante foi intimada da decisão do Tribunal que inadmitiu o Recurso Especial (Id nº15296697) e opôs Embargos Declaratórios, tempestivamente, no dia 15/03/2022, conforme Id nº 15482612, utilizando apenas 4 (quatro) dias úteis do seu prazo recursal; para surpresa e preocupação da Agravante, o Tribunal julgou pelo não conhecimento dos referidos Embargos após o lapso temporal de interposição do recurso cabível (Agravo), ou seja, ela só foi intimada da inesperada decisão no dia 22/04/2022.

Defende, também, que "o art. 1.022, do CPC/15, expressamente, alega o cabimento de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, sem exceções, no entanto, os Magistrados vêm, reiteradamente, modificando o ordenamento legal sem a devida observação dos pormenores da lei, como por exemplo, quanto ao fato de que os Embargos devem ser julgados no prazo de cinco dias (art. 1.024, CPC/15) para que o Recorrente não tenha seu prazo de defesa prejudicado em caso de não conhecimento do mesmo!".

Afirma que "o fato de existir feriado torna-se notório por si só e esse evento foi devidamente demonstrado no ato da interposição do Recurso Especial através dos documentos nele anexados" e "pelo ordenamento jurídico transcrito alhures (Art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.726/2018),o DD. Relator não pode exigir certidão da Agravante expedida pelo mesmo poder ou outro órgão para que se comprove a idoneidade do mesmo. Portanto as cópias extraídas da internet, no site do próprio poder judiciário, são plenamente válidas para demonstração do feriado já estampado no Recurso Especial!"

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Contrarrazões ao presente agravo (fls. 656-665).

É o relatório.

VOTO

Disse a decisão agravada (fls. 566-567):

Mediante análise do recurso de ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/08/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 13/09/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/03/2022, sendo o agravo somente interposto em 29/04/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à intempestividade do agravo em recurso especial, a jurisprudência do STJ é no sentido que a oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO POR INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. No Agravo Interno, a parte alega que não se aplica a regra do entendimento firmado pelo STJ, uma vez que a decisão de inadmissibilidade se encaixa na exceção firmada pela Corte Superior no sentido de caber a interposição de Aclaratórios quando a decisão for tão genérica a ponto de impossibilitar ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu Recurso obstado.

2. Extraí-se da decisão de inadmissibilidade que a Corte fluminense negou seguimento ao Recurso Especial, inicialmente, por entender que a municipalidade agravante intenta revisar matéria fático-probatória. Ademais, consignou que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

3. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos

de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014) 4. O Recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é, em regra, o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Apenas, excepcionalmente, são admitidos os Embargos Declaratórios, o que não é o caso dos autos.

5. A oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.421/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO SEGUNDO POR EFEITO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECRETADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL NA ORIGEM. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO.

1. Ingressando a parte com dois recursos da mesma espécie em ataque a uma única decisão, não há como se conhecer do segundo deles, que sofre os efeitos da preclusão consumativa, além de caracterizar violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. De acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de declaração à decisão do tribunal de origem que não admite o recurso especial, salvo em excepcionais situações, não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

4. Negado provimento ao agravo interno de fls. 593-597 (e-STJ) e não conhecido o de fls. 598-602 (e-STJ).

(AgInt no AREsp n. 2.041.779/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No caso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/03/2022, sendo o agravo somente interposto em 29/04/2022, ou seja, de forma intempestiva.

Ademais, apesar de o art. 1.024, caput, do CPC/2015 prever que o juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias, o seu descumprimento desse prazo, que possui natureza imprópria, não acarreta nenhuma penalidade, muito menos direito à abertura de novo prazo recursal, como busca a parte agravante.

Ademais, não poderia a parte agravante interpor outro recurso, diante da preclusão consumativa e do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que

veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE FIXADA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 842.478/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Desta forma, mantida a intempestividade do agravo em recurso especial, o que inviabiliza, por óbvio, o conhecimento do próprio recurso especial, despendi-se a verificação da tempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.124.303 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134855-8

Número de Origem:

00008956120138100127 2124303 8956120138100127

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS

ADVOGADOS: ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA005218

LUCIENE FRANÇA DE ALCANTARA - PB029141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS

ADVOGADOS: ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA005218

LUCIENE FRANÇA DE ALCANTARA - PB029141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024